AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903105 - SP(2025/0120494-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BLUM PREMISLEANER - SP408126 BERNARDO BRANCHES SIMÕES - SP408503
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO COOPER PAM EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	THIAGO MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP030273

EMENTA

DIREITO COOPERATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COOPERATIVA. SUSPENSÃO DE AÇÕES JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A publicação da ata da assembleia-geral que deliberou pela liquidação extrajudicial da cooperativa é suficiente para sustar qualquer ação judicial contra a cooperativa pelo prazo de um ano, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 5.764/1971.

2. A suspensão das ações judiciais contra a cooperativa em liquidação extrajudicial tem como finalidade preservar a integridade do sistema cooperativo, permitindo à sociedade em dificuldades um prazo para recuperação econômica e ajuste de contas.

3. A prerrogativa de suspensão das ações judiciais prevista no art. 76 da Lei nº 5.764/1971 é destinada exclusivamente às cooperativas em liquidação, não podendo ser estendida aos demais litisconsortes.

4. A suspensão das ações judiciais, incluídas as execuções, não pode perdurar por prazo indeterminado, sendo vedadas prorrogações sucessivas além do prazo máximo de dois anos, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 5.764/1971.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente impede a análise em sede de recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54865416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: b5a9c47f-06f1-46b3-8b3b-bf4aa79a35cc

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: b5a9c47f-06f1-46b3-8b3b-bf4aa79a35cc

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903105 - SP(2025/0120494-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BLUM PREMISLEANER - SP408126 BERNARDO BRANCHES SIMÕES - SP408503
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO COOPER PAM EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	THIAGO MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP030273

EMENTA

DIREITO COOPERATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COOPERATIVA. SUSPENSÃO DE AÇÕES JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A publicação da ata da assembleia-geral que deliberou pela liquidação extrajudicial da cooperativa é suficiente para sustar qualquer ação judicial contra a cooperativa pelo prazo de um ano, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 5.764/1971.

2. A suspensão das ações judiciais contra a cooperativa em liquidação extrajudicial tem como finalidade preservar a integridade do sistema cooperativo, permitindo à sociedade em dificuldades um prazo para recuperação econômica e ajuste de contas.

3. A prerrogativa de suspensão das ações judiciais prevista no art. 76 da Lei nº 5.764/1971 é destinada exclusivamente às cooperativas em liquidação, não podendo ser estendida aos demais litisconsortes.

4. A suspensão das ações judiciais, incluídas as execuções, não pode perdurar por prazo indeterminado, sendo vedadas prorrogações sucessivas além do prazo máximo de dois anos, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 5.764/1971.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente impede a análise em sede de recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA54542820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:52
Código de Controle do Documento: 07875367-de27-4110-9750-a9b824760298

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial em agravo de instrumento interposto por Francisco de Assis Pereira contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da deliberação assemblear que decretou a liquidação extrajudicial da cooperativa executada, COOPER PAM – Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Transportes de São Paulo.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente busca o recebimento da quantia de R$ 1.263,79, bem como o fornecimento de documentos necessários ao seu reingresso nos quadros da cooperativa, com dispensa de obrigações e mensalidades durante o período de exclusão, além da realização de processo administrativo destinado à formalização de sua exclusão como cooperado.

O juízo de primeiro grau determinou a suspensão do feito executivo, com base no art. 76 da Lei nº 5.764/1971, diante da comprovação de que a assembleia geral da cooperativa deliberara pela liquidação extrajudicial da sociedade.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, assentando que a publicação da ata da assembleia geral que deliberou a liquidação é suficiente para atrair a incidência do art. 76 da Lei nº 5.764/1971, o qual impõe a sustação de quaisquer ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, não sendo cabível o prosseguimento do cumprimento de sentença, ainda que para fins de apuração do valor devido.

No presente recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 68, inciso IV, e 76 da Lei nº 5.764/1971, alegando que a suspensão da execução seria indevida, porquanto inexistente plano formal de liquidação extrajudicial, bem como ausente a observância da ordem legal de credores e da convocação para levantamento dos débitos. Defende que a simples deliberação assemblear não seria suficiente para obstar o curso da execução, afirmando que a medida adotada teria como objetivo apenas retardar o pagamento do crédito reconhecido judicialmente.

Requer, assim, o prosseguimento do cumprimento de sentença, ou, subsidiariamente, a autorização para que a execução prossiga ao menos quanto à liquidação do valor devido. Inadmitido o recurso, foi interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Transcrevo o acórdão que manteve a decisão de primeiro grau:

Documento eletrônico VDA54542820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:52
Código de Controle do Documento: 07875367-de27-4110-9750-a9b824760298

> *Trata-se de cumprimento de sentença no qual o autor busca o recebimento de R$ 1.263,79 e o fornecimento dos documentos necessários para seu reingresso aos quadros da executada, na linha de ônibus 5L62, com dispensa de obrigações e mensalidades durante o período que perdurou sua exclusão, bem como a realização do processo administrativo para a exclusão do exequente de seus quadros como cooperado. Insurge-se o exequente contra a decisão que determinou a suspensão da execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 76 da Lei 5.764/71. Não lhe assiste razão, entretanto. Com efeito. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971: Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Ora, restou comprovado que, na Ata de Assembleia Geral da Sociedade (fls. 2500 dos autos de origem), os sócios resolveram pela liquidação extrajudicial da cooperativa, o que permite aplicar, perfeitamente, o disposto no dispositivo supracitado. Outrossim, não se mostra cabível o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, a qualquer título, motivo pelo qual de rigor a manutenção da r. decisão agravada. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.*

Quanto ao artigo 68, inciso IV, da Lei 5.764/1971, a matéria foi apenas narrada nas razões do agravo ("convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade"), sem enfrentamento específico pelo Tribunal, que limitou-se a aplicar o artigo 76. A referência ao artigo 68, IV consta das razões do recorrente (fl. 315) e da petição do recurso especial (transcrição: "Art. 68. São obrigações dos liquidantes: (…) IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade" – fl. 333), mas não há análise explícita ou implícita no acórdão nem nos embargos de declaração (fls. 321-324).

Para que se configure o prequestionamento, exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraindo-se do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Desse modo, fica caracterizada a ausência de prequestionamento dos dispositivos supramencionados, o que impede a respectiva análise em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) .

Corroboram esse entendimento:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA*

Documento eletrônico VDA54542820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:52
Código de Controle do Documento: 07875367-de27-4110-9750-a9b824760298

DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considera-se prequestionado dispositivos legais quando seu o conteúdo normativo tiver sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. 1.1. A ausência do prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial atraí a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 85, § 11, do CPC não se refere apenas ao trabalho adicional do advogado para dar ensejo à majoração dos honorários; é também norma processual que objetiva coibir interposição de recursos impertinentes e procrastinatórios. 3. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração das razões de recursos anteriores. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.311.499/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos da publicação no Diário Oficial da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação para sustar qualquer ação judicial contra a cooperativa pelo prazo de um ano, e se há necessidade de outras providências por parte da sociedade para alcançar tal efeito.

Cumpre asseverar que as cooperativas são sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Nas cooperativas de trabalho, a produção (ou o oferecimento de serviço) é realizada em conjunto pelos associados, sob a proteção da própria cooperativa. Assim, a cooperativa

Documento eletrônico VDA54542820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:52
Código de Controle do Documento: 07875367-de27-4110-9750-a9b824760298

coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado.

Essas cooperativas têm como finalidade melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, dispensando, mediante ajuda mútua, a intervenção de um patrão ou empresário, procurando sempre o justo preço, visto que a entidade não busca o lucro: a sobra apurada em suas operações é distribuída em função do montante operacional de cada associado.

Nesse contexto, dadas as peculiaridades do sistema cooperativo, de índole mais social, há regras que lhe são intrínsecas, a exemplo da liquidação extrajudicial voluntária (art. 63, I, da Lei nº 5.764/1971) e dos seus efeitos.

Acerca dos efeitos da liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa em ações judiciais, confira-se o art. 76, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971:

> *Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.*
> *Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.*

Depreende-se que, na autodissolução da sociedade cooperativa, é decorrência da publicação da ata da Assembleia-Geral que deliberou pela sua liquidação extrajudicial a sustação de quaisquer ações judiciais ajuizadas contra a entidade, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, na existência de motivo relevante, mediante nova decisão assemblear.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de tal dispositivo legal ao asseverar que "A suspensão das ações contra a cooperativa, em liquidação extrajudicial, pelo prazo de um ano, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição" (RE nº 232.098 AgR/PR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26/8/2005).

Cumpre assinalar, por pertinente, que "a prerrogativa da suspensão das ações judiciais previstas pelo art. 76 da Lei n.º 5.764/71 é destinada exclusivamente às cooperativas em liquidação, não podendo ser estendida aos demais litisconsortes" (REsp nº 1.025.358/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/5/2010).

Com efeito, a finalidade da norma que estipula a suspensão geral das ações propostas contra a cooperativa em liquidação extrajudicial é a de preservar a integridade do sistema cooperativo, porquanto permite à sociedade em dificuldades certo prazo para que se recupere economicamente, de modo a adimplir suas dívidas. É um período para o ajuste de contas do ente, minimizando eventuais prejuízos decorrentes da sua dissolução.

Nesse sentido, a seguinte lição de Waldírio Bulgarelli a respeito da suspensão das ações intentadas contra as cooperativas antes das respectivas liquidações extrajudiciais: "(...) embora fuja à regra geral do sistema de dissolução e liquidação, trata-se de medida oportuna, que visa dar às cooperativas liquidandas uma folga temporária para ajustar suas contas e poder

Documento eletrônico VDA54542820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:52
Código de Controle do Documento: 07875367-de27-4110-9750-a9b824760298

fazer face aos seus compromissos. Isto é tanto mais importante, pois que a prática cooperativa já demonstrou que as cooperativas apenas se dissolvem e se liquidam, quando em dificuldades. Assim sendo, nada mais justo do que essa pausa para ajustarem seus negócios e suas contas". (BULGARELLI, WALDÍRIO. Sociedades, Empresa e Estabelecimento, 1ª ed., São Paulo: Atlas, 1980, pág. 90)

Aliás, o efeito suspensivo da liquidação extrajudicial da cooperativa irradia-se sobre as demandas judiciais em geral, abrangendo tanto ações de conhecimento quanto execuções, as quais não podem ser excluídas do âmbito de incidência da norma, sobretudo diante do potencial mais danoso que provocam ao ente liquidando.

A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COOPERATIVO. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI Nº 5.764/71. 1. O objetivo da norma inserta no art. 76 da Lei n. 5.764/71 diz, em última instância, com a necessidade de se preservar a integridade do sistema cooperativo, conferindo às sociedades cooperativas em situação de dificuldades uma moratória que, não obstante curta, possa contribuir para sua eventual recuperação econômica, a bem do interesse público. 2. Não há nenhum sentido prático e jurídico em excluir do rol das ações judiciais a que se refere o art. 76 da Lei n. 5.764/71 aquelas de cunho executivo, imbuídas que são, mais do que quaisquer outras, de potencial invasivo, apto a embaraçar a recuperação que a norma almeja garantir. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 815.099/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 29/3/2010)*

Por outro lado, frisa-se que a suspensão se dá de forma temporária, de modo que, "(...) esgotados o prazo legal de suspensão da Execução contra Devedor Solvente, bem como sua prorrogação, autorizada por motivo relevante, não havendo previsão legal quanto à interrupção de sua fluência, o regular prosseguimento do iter processual é medida de rigor" (REsp nº 173.213/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 27/9/2004).

É que a suspensão da ação judicial, incluída a execução, na liquidação extrajudicial de ente cooperativo, não pode perdurar por prazo indeterminado, sendo vedadas diversas prorrogações sucessivas, ainda que autorizadas por atos assembleares.

Quanto ao tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM ANDAMENTO. PRAZO DE UM ANO DO ART. 76 DA LEI 5.764/1971. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA REGRA EM COMENTO. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM O 'STAY PERIOD' DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia em torno da suspensão de um cumprimento de sentença contra uma cooperativa em regime de liquidação extrajudicial para além do prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971. 2. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971, a aprovação da liquidação extrajudicial pela assembleia geral implica a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, prorrogável por no máximo mais um ano. 3. Inviabilidade de aplicação ao caso das razões de decidir dos precedentes relativos à prorrogação do 'stay period' da recuperação judicial de empresas, pois a recuperação judicial de empresas,*

Documento eletrônico VDA54542820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:52
Código de Controle do Documento: 07875367-de27-4110-9750-a9b824760298

por se submeter à supervisão judicial, não guarda semelhança com a liquidação extrajudicial da cooperativa. 4. Caráter excepcional da regra do art. 76 da Lei 5.764/1971 por atribuir a uma deliberação privada o condão de suspender a prestação da atividade jurisdicional. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de interpretação analógica ou extensiva da regra legal 'sub examine', em respeito ao princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF). 6. Caso concreto em que a liquidação extrajudicial foi aprovada em 2011, estando há muito superado o prazo legal de suspensão das ações judiciais. 7. Reforma do acórdão recorrido para se determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 1.833.613/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 20/11/2020)"

Portanto, a mera publicação é suficiente para o início do *stay period*, não sendo necessários quaisquer outros atos da cooperativa, tais como convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade, como previsto no art. 68, IV, da Lei 5.764/71.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar honorários em razão de não cabimento na espécie, de recurso especial oriundo de agravo de instrumento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:52
Código de Controle do Documento: 07875367-de27-4110-9750-a9b824760298

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.903.105 / SP

Número Registro: 2025/0120494-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00060904820058260002 00089148620198260002 20449052220248260000 60904820058260002 60904820058260002000891486201982600 02 89148620198260002

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BLUM PREMISLEANER - SP408126
		BERNARDO BRANCHES SIMÕES - SP408503
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO COOPER PAM EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	THIAGO MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP030273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54847001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:25
Código de Controle do Documento: 06984acc-0609-4e63-90ea-4e795d50d807

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:25
Código de Controle do Documento: 06984acc-0609-4e63-90ea-4e795d50d807